



Registro: 2025.0000371225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0027137-05.2005.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido RICARTT FERREIRA DE FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64288

REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL nº 0027137-05.2005.8.26.0576

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (Processo nº 0027137-05.2005.8.26.0576)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Recorrente: Mm. Juiz de Direito Ex Officio

Recorrido: Ricartt Ferreira de França

Relator

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL – NARCOTRÁFICO – PEDIDO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL DEFERIDO – SATISFAÇÃO INTEGRAL DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 94 DO CP – NÃO HÁ QUALQUER ÓBICE LEGAL À BENESSE OUTORGADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Remessa Necessária Criminal interposta pelo MM. JUIZ DE DIREITO "EX-OFFICIO", contra a decisão do r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, nos autos do Processo nº 0027137-05.2005.8.26.0576, que deferiu o pedido de reabilitação criminal formulado em favor de RICARTT FERREIRA DE FRANÇA, com fulcro no artigo 94 do Código Penal e no artigo 744 do Código de Processo Penal.

Instada a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça Dra. Águeda Maria Barbosa Hajar opina pelo desprovimento do recurso (fls. 526/527).

É o relatório.

O recurso de ofício não comporta acolhimento.

É irretocável a r. decisão monocrática que julgou procedente o pedido de reabilitação criminal do recorrido.

Pois bem.

O artigo 94 do Código Penal estabelece o prazo de dois anos, após a extinção da punibilidade, para que o reeducando venha postular reabilitação.

Consoante se extrai da documentação aportada nos autos, o lapso temporal, ou seja, o requisito objetivo foi, de fato, preenchido. Noutro ponto, RICARTT apresentou comportamento irreprochável, não voltou mais a delinquir, tem ocupação regular e residência fixa (fls. 492/507), de sorte que o requisito subjetivo também está satisfeito.

Observa-se, ainda, que o Ministério Público se manifestou favoravelmente à procedência do pedido (fls. 511).

No mais, tendo em conta se tratar de crime praticado contra a saúde pública, não há se falar em reparação do dano.

A este teor: *“PENAL. PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. DEFERIMENTO. Recurso de ofício contra decisão concessiva de reabilitação criminal. Uma vez que se cumpriram todos os critérios previstos no art. 94, caput e incisos, do Código Penal, c/c art. 744 do CPP, e não se cuidando senão de infrações penais com sujeito passivo difuso, que, por isso, dispensaria o*

adimplemento de específica obrigação de fazer, vê-se mantida a reabilitação criminal já deferida. Negado provimento” (TJSP, REM nº 0004796-44.2010.8.26.0629, jg. 17/07/2023).

Com efeito, não há qualquer óbice legal à benesse outorgada, sendo de rigor a manutenção da r. decisão que a concedeu.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator